



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078568-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZAMP S/A, é apelado FOOD TERMINAL BENS E SERVIÇOS, COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27.882

Apelação nº 1078568-07.2023.8.26.0002

Comarca da Capital/ Foro Regional de Santo Amaro/1ª Vara Cível

Apelante: Zamp S/A

Apelada: Food Terminal Administração e Participação Ltda.

AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL –
Extinção processual, sem apreciação de mérito, com condenação da autora nos ônus sucumbenciais – Recurso dela visando inverter este resultado, considerando que a ré, ao pedir a retomada do imóvel locado, deveria ser responsabilizada por tais ônus – Impossibilidade de exame de mérito da motivação das partes, na medida em que a autora expressamente apresentou requerimento para a denúncia motivada do contrato, com extinção da ação proposta – Inteligência do artigo 85 do CPC que impõe à desistente a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais – Sentença mantida – Recurso improvido

Ação renovatória de locação de imóvel comercial foi dada por extinta, sem apreciação de mérito, na r. sentença proferida a fls. 428 e seguintes, condenada a autora nos encargos sucumbenciais.

Superados embargos declaratórios, a demandante recorre sustentando que não pode ser obrigada a responder pelos ônus sucumbenciais, pois existe uma outra ação proposta entre as partes, e o pedido de retomada do imóvel feito pela ré confirmou as suas suspeitas de abandono do empreendimento em Shopping Center por ela. Por isso que, pelo princípio da causalidade, caberiam a ela os encargos mencionados.

Com estas considerações e acrescentando que se tivesse conhecimento da intenção oculta da ré de demolir o prédio comercial, jamais teria ingressado com esta ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Anota-se que a 29ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal não conheceu desta apelação.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta provimento, na medida em que a recorrente desistiu desta ação cujo mérito não foi analisado e, assim fazendo, acaba por incidir no que vem disposto no artigo 85 do CPC.

A argumentação central deste apelo envereda por um campo que acaba por não interessar à solução dada à lide pelo Juiz *a quo*, envolvendo a motivação a ré para ter pedido a retomada do imóvel locado.

Contudo, não havia outra solução possível para o MM. Juiz *a quo*, senão a do acolhimento do pedido de desistência e, sem que fosse obrigado a apreciar qualquer questão meritória para esta solução, ela deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 11% do valor dado à causa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente